

Capítulo 6.3

ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA

Rodrigo Octávio Broglia Mendes*

1. INTRODUÇÃO

O tema da administração da sociedade limitada¹ é de extrema importância para a disciplina desse tipo societário e abarca uma série de aspectos que difi-

* Mestre pela Johann Wolfgang-Goethe Universität; Doutor pela Universidade de São Paulo; Professor Doutor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e da PUCSP.

¹ Para a principal literatura nacional sobre o tema, após a edição do Código Civil de 2002, ver: ABRÃO, Nelson. *Sociedades limitadas*. São Paulo: Saraiva, 2012; BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito societário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007; CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. *Sociedades limitadas no novo Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2003; CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa: à luz do novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014; CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 13; COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 2; CRISTIANO, Romano. *Sociedades limitadas: de acordo com o Código Civil*. São Paulo: Malheiros, 2008; FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Sociedades limitadas*. São Paulo: Atlas, 2003; FRANCO, Vera Helena de Mello. *Direito empresarial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, v. I; GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos arts. 966 a 1.195 do Código Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012; LIMA, Osmar Brina Corrêa. *Sociedade limitada*. Rio de Janeiro: Forense, 2006; LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades limitadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005; RETTO, Marcel Gomes Bragança. *Sociedades limitadas*. Barueri: Manole, 2007; SIMÃO FILHO, Adalberto. *A nova sociedade limitada*. Barueri: Manole, 2003; TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Sociedades por quotas de responsabilidade limitada: atualizado de acordo com o novo Código Civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2006; VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Direito comercial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, v. 2; WALD, Arnoldo. *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. XIV.

mente poderiam ser abordados em sua plenitude neste capítulo. Isso implica a necessária, e sempre difícil, tarefa de delimitar o objeto do que será tratado.

Assim, em razão da proposta da obra, e porque alguns temas relacionados serão tratados em outros capítulos, buscou-se abordar aspectos de fundamental importância para a compreensão do regime jurídico da administração da sociedade limitada. De início, procura-se fazer uma exposição sobre a que se refere o termo administração, após a qual será feito um exame da perspectiva interna de coordenação da sociedade e a externa, de apresentação da mesma (item 2). A partir desses pressupostos, será delimitada a intrincada teia de referências a disciplinas especiais, gerais e subsidiárias estabelecida no Código Civil. Essa explicação se faz necessária para que se possa compreender aplicação do exato regime jurídico – não obstante as discussões doutrinárias existentes (item 3).

A seguir, serão exploradas as regras estabelecidas para a designação dos administradores, bem como da composição da administração (item 4.2), do seu exercício da administração, abarcando a discussão sobre os interesses tutelados e o padrão de conduta que se espera do administrador (item 4.3.a), os limites temporais da gestão (item 4.3.b) e a impossibilidade de delegação da administração (item 4.3.c).

Por fim, serão tratados, de forma mais sucinta, as atribuições, deveres e responsabilidades dos administradores (4.4). No que se refere ao regime da responsabilidade, é de se ressaltar que se trata, talvez, de uma das mais relevantes matérias da disciplina jurídica da administração. Um tema que merece um tratamento mais aprofundado, mas que é impossível de se fazer no espaço limitado deste trabalho, no qual se aborda apenas as questões fundamentais. O leitor terá a oportunidade de conhecer outros aspectos relacionados ao assunto nos capítulos destinados aos deveres e responsabilidades dos administradores nas sociedades anônimas, bem como naquele relativo à ação de responsabilização de administradores, para explorar os aspectos que não puderam ser desenvolvidos neste capítulo.

2. ADMINISTRAÇÃO. GESTÃO E REPRESENTAÇÃO

A administração, como já disse António Menezes Cordeiro, “constitui o cerne do Direito das sociedades: ponto em torno do qual tudo orbita e destino final de todas as construções e institutos”². A delimitação dos contornos dog-

² CORDEIRO, António Menezes. *Direito das sociedades*. Coimbra: Almedina, 2011, v. I, p. 840.

máticos desse instituto é relevante na medida em que permite estabelecer quais são os atos cuja prática é necessária para o desenvolvimento da atividade da sociedade, sejam eles diretamente relacionados ao objeto social, sejam eles necessários à manutenção do dia a dia da sociedade (chamados, de forma ampla, de “atos de gestão”), quem pratica tais atos e quais são seus deveres e poderes, quem pode se obrigar pela sociedade e, ainda, qual o regime de responsabilidade daqueles que exercem tais atos.

Ainda segundo António Menezes Cordeiro, o vocábulo “administração”, em termos societários, possui duas acepções: uma subjetiva e outra objetiva. A primeira designa “o conjunto das pessoas que têm a seu cargo a função de administrar uma sociedade”; e a segunda, “o ato ou o efeito de administrar essa mesma sociedade”³. Essas duas acepções permitem realizar uma primeira aproximação ao tema.

Como é sabido, a sociedade constitui-se pelo acordo de um grupo de pessoas para o desenvolvimento de uma atividade, com o objetivo de partilhar os resultados econômicos. Como sempre acentuado, há tanto uma perspectiva interna (relação entre os sócios) como uma externa da sociedade (relação desta com terceiros). Há, portanto, que existir alguém, nesse grupo de pessoas que permita a diferenciação de um ente coletivo, que se encarregue da coordenação da relação interna, bem como da representação na relação externa⁴. A administração (ou, para utilizar a tradução literal do termo alemão, a “condução dos negócios” – *Geschäftsführung*) consiste fundamentalmente nessas duas tarefas.

Esse ente coletivo que se diferencia dos membros que o compõem – a sociedade –, por vezes, é personificado, isto é, passa a ser reconhecido pelo direito com a qualidade de pessoa, para fins de funcionar como um centro de imputação. A predominância, nos dias de hoje, é de sociedades personificadas. Nestas, fica clara a necessidade de identificar quem faz as vezes da sociedade nas suas relações externas. Não só porque a pessoa jurídica, por si, não pode praticar atos e necessita de pessoas naturais para tanto⁵, mas também porque é necessário identificar essas pessoas para disciplinar os seus poderes e regimes de responsabilidade.

Isso faz com que o direito desenvolva regras de organização da sociedade e permita a criação de órgãos⁶ para atender essa coordenação interna, de um

³ CORDEIRO, António Menezes. *Direito das sociedades*, v. I, p. 839-840.

⁴ WIEDEMANN, Herbert. *Gesellschaftsrecht*. Munique: C. H. Beck, 1980, v. 1, p. 341.

⁵ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Direito comercial*, v. 2, p. 166.

⁶ É de se recordar que a concepção de pessoa jurídica, adotada no direito brasileiro, é

lado, e a representação externa, de outro. A esses órgãos, compostos por pessoas naturais, é atribuída a administração da sociedade.

Inicialmente, o órgão ao qual era atribuída a administração era composto, necessariamente, pelos sócios. Herbert Wiedemann afirma que essa administração pelos sócios (*Selbstorganshaft*) consiste em um modelo organizacional simples e efetivo, porquanto a própria participação dos sócios garante, pelo menos em tese, uma atividade regular e diligente de gestão⁷. Contudo, com o incremento da participação de sócios investidores e o aumento da empresa (notadamente, o desenvolvimento da macroempresa⁸), passou a ser necessário atribuir a administração a terceiros, que não sejam sócios (*Fremdorganshaft*)⁹, para contar com pessoas que tenham interesse em conduzir os negócios da sociedade (o que o sócio investidor não necessariamente tem) e que tenha habilidades profissionais para lidar com a complexa tarefa de gerir uma grande empresa.

Portanto, serão essas pessoas (sócias ou não), integrantes do órgão da sociedade e chamadas de administradores, que promoverão os atos de gestão e se relacionarão com terceiros. Nesse último sentido é que se diz que os administradores representam a sociedade. Contudo, não se trata de representação no sentido técnico jurídico. Isso porque os administradores exercem função de órgão da sociedade e, nesse contexto, o ato não é do administrador, praticado em nome da sociedade, mas sim o ato é da própria sociedade. Daí por que Pontes de Miranda fala que, aqui, não há representação, mas *presentação*¹⁰.

a da teoria organicista, em que se reconhece a realidade social da pessoa jurídica e que, na sua constituição estrutural, é composta por diversas instâncias que desempenham determinadas funções. Numa analogia com o corpo humano, designam-se essas instâncias pela palavra “órgãos” – que, recordando-se a etimologia da palavra (*organon*), significa instrumento –, que desempenham determinadas funções. Cf. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, v. I, p. 280-288. De acordo com Alcides Tomasetti, “o órgão atua como se fosse a boca, os olhos e os ouvidos do presentedo”. TOMASETTI JR., Alcides. A parte contratual. In: ADAMEK, Marcelo Vieira von (org.). *Temas de direito societário e empresarial contemporâneos*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 759.

⁷ WIEDEMANN, Herbert. *Gesellschaftsrecht*, v. 1, p. 343.

⁸ COMPARATO, Fábio Konder. *Aspectos jurídicos da macroempresa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

⁹ WIEDEMANN, Herbert. *Gesellschaftsrecht*, v. 1, p. 344.

¹⁰ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, v. III, p. 233: “Quando o órgão da pessoa jurídica pratica o ato, que há de entrar no mundo jurídico como ato da pessoa jurídica, não há representação, mas *presentação*. O ato do órgão não entra, no mundo jurídico, como ato da

Esse elemento da constituição organizacional da sociedade dependerá do regime jurídico estabelecido para cada tipo societário, que pode ou não variar em razão das escolhas legislativas. Além disso, os órgãos são previstos em lei, mas criados pelos atos constitutivos da sociedade, que delimitarão no caso concreto a atuação do órgão responsável pela administração.

A seguir, pretende-se expor os contornos dogmáticos da administração nas sociedades limitadas, à luz do regime estabelecido pelo direito positivo vigente.

3. DISCIPLINA LEGISLATIVA

3.1. DISCIPLINA ESPECIAL, DISCIPLINA GERAL, DISCIPLINA SUPLETIVA

O tema da administração das sociedades limitadas está expressamente disciplinado pelos arts. 1.060 a 1.065 do Código Civil. Essas são, portanto, as disposições especiais que se aplicam à questão. Contudo, é de se notar que esses dispositivos não regulam toda a matéria que possa importar à administração. Com efeito, esses artigos estabelecem como a sociedade é administrada (art. 1.060), qual o quórum de eleição dos administradores (art. 1.061), como se dá a investidura no cargo (art. 1.062) e a cessação dos poderes, em razão de destituição, renúncia ou término do mandato (art. 1.063), uso da denominação e firma (art. 1.064) e elaboração das contas do administrador (art. 1.065).

A pergunta que se faz, portanto, corresponde a como colmatar eventual lacuna no regime de administração estabelecido pelos arts. 1.060 a 1.065 do Código Civil. A solução legal foi estabelecida no art. 1.053 do Código Civil, ao prescrever no seu *caput* que, nas omissões do Capítulo IV (que disciplina as sociedades limitadas), aplicar-se-ão as normas da sociedade simples. E o seu parágrafo único estabelece que “o contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima”.

Ambos os regimes trazem regras sobre a administração (sociedade simples: arts. 1.010 a 1.021 do CC e arts. 138 a 159 da Lei n. 6.404/76). Caso não haja qualquer indicação no contrato, relativa à aplicação supletiva das normas de sociedade anônima, é clara a aplicação das regras das sociedades simples como uma disciplina geral da administração das sociedades.

pessoa, que é órgão, ou das pessoas que compõem o órgão. Entra no mundo jurídico como ato da pessoa jurídica, porque o ato do órgão é ato seu”.

Contudo, caso haja indicação, no contrato social, de aplicação supletiva das regras das sociedades anônimas, há algumas questões a serem consideradas: primeiro, a doutrina é uníssona ao afirmar que somente se aplicam as regras das sociedades anônimas que não forem incompatíveis com o regime jurídico das sociedades limitadas¹¹; segundo, se o recurso à lei das sociedades por ações deve ser feito *antes* de se recorrer às regras das sociedades simples.

Aqui há certa divergência doutrinária, que reside, em termos gerais, em saber se o regime da sociedade por ações é supletivo do regime legal da sociedade limitada ou do contrato social. No primeiro¹² caso, aplicar-se-ia primeiro o regime das sociedades simples para depois recorrer às regras das sociedades anônimas. No segundo¹³, como realiza uma análise e interpretação do próprio contrato social, o ponto de partida seria o contrato no qual se cotejaria sua conformidade ao regime da sociedade limitada e, supletivamente, ao da sociedade por ações – para só depois recorrer às regras da sociedade simples.

Ainda que do ponto de vista teórico e dogmático a questão reclame uma solução, de uma perspectiva pragmática esse problema só será relevante se os

¹¹ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos arts. 966 a 1.195 do Código Civil*, p. 346; CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil*, v. 13, p. 44-45; FORGIONI, Paula. A unicidade do regramento jurídico das sociedades limitadas e o art. 1.053 do CC. Usos e costumes e regência supletiva. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, v. 147, 2007; DINIZ, Gustavo Saad. Os quatros estratos de integração das regras societárias brasileiras. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, v. 163, 2014, p. 65; VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Direito comercial*, v. 2, p. 342-343, ao acentuar que a aplicação é supletiva *no que for cabível*; COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*, v. 2, p. 398-400, de certa forma, ao dizer que só é aplicável supletivamente aquilo que for passível de contratação.

¹² FORGIONI, Paula. A unicidade do regramento jurídico das sociedades limitadas e o art. 1.053 do CC. Usos e costumes e regência supletiva. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, v. 147, 2007; GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos arts. 966 a 1.195 do Código Civil*, p. 346; DINIZ, Gustavo Saad. Os quatros estratos de integração das regras societárias brasileiras. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, v. 163, 2014, p. 64-65; VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Direito comercial*, v. 2, p. 343; WALD, Arnoldo. *Comentários ao novo Código Civil*, v. XIV, p. 333.

¹³ FRANCO, Vera Helena de Mello. *Direito empresarial*, v. I, p. 255; CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil*, v. 13, p. 104-106. Esse, aliás, parece ser o entendimento fixado na III Jornada de Direito Civil, no Enunciado 223: “O parágrafo único do art. 1.053 não significa a aplicação em bloco da Lei n. 6.404/76 ou das disposições sobre a sociedade simples. O contrato pode adotar, nas omissões do Código sobre as sociedades limitadas, tanto as regras das sociedades simples quanto as das sociedades limitadas”.

regimes da sociedade simples e da sociedade por ações, relativo à administração, estabelecerem não só regras diferentes, mas também antinômicas. Por a sociedade simples ter sido pensada como o estereótipo das sociedades de pessoas, para o exercício de atividade não empresarial, e a sociedade por ações, a de capital e para o exercício de atividade empresarial, é de se esperar diferenças nos regimes¹⁴.

Isso será visto mais adiante, quando forem analisados pontos específicos acerca da administração. Por ora, segue-se a orientação doutrinária majoritária¹⁵, segundo a qual o *iter interpretativo* de aplicação das regras é (i) as especiais do tipo societário – sociedade limitada; (ii) as disposições do contrato social que não contrariem regras cogentes e de ordem pública; (iii) as regras gerais de administração de sociedades, estabelecidas pelo regime das sociedades simples; (iv) supletivamente, se as partes assim manifestaram sua vontade, as regras das sociedades anônimas que não contrariarem as regras cogentes do regime especial das limitadas e geral das simples.

Não obstante não exista previsão contratual para a aplicação supletiva das regras das sociedades anônimas, a doutrina ainda admite a aplicação analógica destas regras à sociedade limitada¹⁶.

3.2. DISCIPLINA SUBSIDIÁRIA: ASSOCIAÇÃO E MANDATO

Para além dessa disciplina especial, geral e supletiva, é importante ressaltar que o art. 44, § 3º¹⁷, do Código Civil estabelece que “as disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código”. Assim, por ser a sociedade limitada “objeto do Livro II da Parte Especial”, a ela aplica-se, subsidiariamente, as regras atinentes às associações.

Contudo, essa regra não possui relevância para o tema da administração, porquanto os arts. 53 a 61 do Código Civil, que são os “concernentes às asso-

¹⁴ Sobre esse aspecto, cf. as críticas de VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Direito comercial*, v. 2, p. 343; FRANCO, Vera Helena de Mello. *Direito empresarial*, v. I, p. 255-256; CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil*, v. 13, p. 40.

¹⁵ Vide nota 11.

¹⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*, v. 2, p. 399-400; VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Direito comercial*, v. 2, p. 345; GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos arts. 966 a 1.195 do Código Civil*, p. 347; DINIZ, Gustavo Saad. Os quatros estratos de integração das regras societárias brasileiras, *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, v. 163, 2014, p. 67.

¹⁷ Incluído pela Lei n. 10.825, de 22-12-2003.

ciações”, não dispõem sobre a administração. As únicas menções à administração estão no art. 54, VII, que dispõe que o estatuto deve prever a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas¹⁸, e no art. 59, I, com redação dada pela Lei n. 11.127/2005, que estabelece que compete privativamente à assembleia geral destituir os administradores (no caso da limitada, há regra de destituição do administrador estabelecida pelo art. 1.063, § 1º, do CC).

Portanto, no que diz respeito à administração da sociedade, a aplicação subsidiária das regras relativas à associação não tem lugar.

Para além da aplicação subsidiária da disciplina das associações, o Código Civil prescreve, no art. 1.011, § 2º – uma regra de administração das sociedades simples, portanto, parte do regime geral –, que se aplicam “à atividade dos administradores, no que couber, as disposições concernentes ao mandato”¹⁹.

Com relação a essa determinação legal, a doutrina discute em que medida ela é apropriada, porquanto o Código claramente recepciona uma concepção organicista da pessoa jurídica e, como já mencionado, nesses casos o administrador atua como se fosse a própria sociedade – em apresentação –, e não como um mandatário – em representação²⁰. De fato, há uma distinção segundo a doutrina ponteana entre apresentação e representação, o que levaria a afirmar que não há identidade entre mandatário e administrador²¹. Mas há alguns pontos de contato que justificam estabelecer uma analogia, o que sustenta a opção legislativa.

¹⁸ Incluído pela Lei n. 11.127/2005. Esse dispositivo, contudo, não projeta qualquer consequência para as limitadas, posto que o art. 1.060 estabelece que a sociedade é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social e o art. 997 prescreve, no inciso VI, que o contrato social deve mencionar os poderes e atribuições das pessoas naturais incumbidas da administração, bem como o art. 1.065 estabelece que serão elaborados os demonstrativos financeiros relativos à gestão do administrador, que deverão ser aprovadas por deliberação dos sócios, nos termos do art. 1.071 do Código Civil.

¹⁹ Essa regra possui correspondência com o diploma inspirador do Código Civil, a saber, o *Codice Civile* italiano de 1942, no seu art. 2.260.

²⁰ Cf. VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Direito comercial*, v. 2, p. 301, que afirma que a teoria organicista não se coaduna com a teoria do mandato; CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil*, v. 13, p. 107, que critica o “transplante” de regras do contrato típico de mandato para o bojo das sociedades limitadas, também acentuando a incompatibilidade com o regime do mandato; GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos arts. 966 a 1.195 do Código Civil*, p. 235.

²¹ WALD, Arnoldo. *Comentários ao novo Código Civil*, v. XIV, p. 172.

Segundo Haroldo Verçosa, o ponto de contato entre os dois regimes está nas obrigações do mandatário (CC, arts. 667 a 674), principalmente no que diz respeito aos deveres de diligência e fidúcia, que responde por danos que possa ter dado causa em razão de um desvio na execução das suas funções ou se se fizer substituir. Da perspectiva das obrigações do mandante (CC, arts. 675 a 681), a sociedade é obrigada a satisfazer as obrigações contraídas pelos administradores. Caso, ao contraí-las e executá-las, os administradores tiverem perdas, cabe à sociedade indenizá-los, desde que não tenham agido com culpa ou excesso de poderes²².

Portanto, é plausível que existam situações, principalmente relacionadas com as obrigações de fielmente cumprir o “mandato”, nas quais a aplicação subsidiária das regras constantes dos arts. 653 a 691 seja relevante para colmatar eventual lacuna do regime da sociedade limitada e da sociedade simples.

4. ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO INTERNA E REGRAS DE FUNCIONAMENTO

4.1. VISÃO GERAL

O Código Civil, ao disciplinar a matéria relativa à administração, estabelece certos eixos em torno dos quais as regras são organizadas. Por exemplo, é importante saber quem pode ser administrador da sociedade limitada, qual o processo de escolha, quais os impedimentos, como se dá o exercício da administração e quais são os interesses que os administradores devem perseguir, além de estabelecer direitos e deveres para que possam exercer suas funções. Pretende-se agora apresentar essas regras.

4.2. ADMINISTRADORES

(a) *Sócios e não sócios*

De acordo com o regime jurídico atual, podem exercer a função de administrador na sociedade limitada tanto os sócios como pessoas estranhas ao

²² VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Direito comercial*, v. 2, p. 301. Nesse mesmo sentido, Arnaldo Wald: “Ainda assim, algumas obrigações especificadas ao mandatário existem para o administrador, tais como: I) dever de exercer pessoalmente a sua função; II) dever de agir com diligência; III) vedação de utilização dos bens sociais no interesse próprio e não para o fim a que foram destinados; e IV) direito a ser reembolsado das despesas que tiver antecipado” (WALD, Arnaldo. *Comentários ao novo Código Civil*, v. XIV, p. 172).

quadro societário. Isso decorre do art. 1.060 do Código Civil, que estabelece que a sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado, sendo explícito o art. 1.061, com a redação dada pela Lei n. 12.375/2010, ao dizer que a designação de administrador não sócio dependerá da aprovação da unanimidade dos sócios enquanto o capital não estiver integralizado e, após a integralização, o quórum mínimo é de votos representantes de dois terços do capital social.

Essa é uma inovação em relação ao regime jurídico pretérito, porquanto o Decreto n. 3.708/1919, que disciplinava as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, só previa a administração pelos “sócios-gerentes”²³ (arts. 10, 12 e 13), muito embora o art. 13 permitisse (caso o contrato não proibisse) que o sócio-gerente delegasse o “uso da firma”, e com isso os poderes de gestão e representação, a não sócios, o que era muito utilizado na prática e era reconhecido como o “gerente delegado”²⁴.

O novo regime, portanto, torna possível o exercício da administração por não sócio. A pergunta que pode surgir é se o contrato social pode proibir que pessoas estranhas ao quadro social possam ser administradores. Essa pergunta é pertinente na medida em que a redação original do artigo 1.061, na sua parte inicial, dizia “se o contrato permitir administradores não sócios...”, e a redação dada pela Lei n. 12.375/2010 já é imperativa: “a designação de administradores não sócios dependerá...”.

A intenção do legislador parece ter sido exatamente essa – estabelecer que é possível designar administrador não sócio mesmo que não exista previsão no contrato social²⁵. Portanto, se o contrato for omissivo, não há impeditivo para designar administrador não sócio. Contudo, nada se disciplinou sobre a hipótese do contrato social estabelecer que não é possível que a sociedade seja administrada por não sócio. É possível essa restrição?

Penso que, para responder essa pergunta, é necessário distinguir algumas situações. Por exemplo, uma sociedade em que há somente dois sócios, e ambos

²³ FERREIRA, Waldemar. *Tratado de sociedades mercantis*. Rio de Janeiro: Ed. Nacional de Direito, 1958, v. III, p. 844.

²⁴ FERREIRA, Waldemar. *Tratado de sociedades mercantis*, v. III, p. 872; TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*. São Paulo: Max Limonad, 1956, p. 137-139.

²⁵ Muito embora não seja possível estabelecer uma “intenção documentada do legislador”, porquanto a Lei n. 12.375, de 30-12-2010, resultou da Medida Provisória n. 499/2010, que não previa essa mudança do art. 1.061 no seu texto original. Logo, não há qualquer indicação do porquê da mudança na Exposição de Motivos.

sociedades, portanto, pessoas jurídicas. O art. 1.060 do Código Civil refere-se a pessoa quando trata de administrador, mas não restringe a pessoas naturais. Essa restrição é decorrente do art. 997, VI, do Código Civil, aplicável às sociedades limitadas por força do art. 1.054. Por aquele dispositivo, o contrato social deve indicar as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, bem como seus poderes e atribuições.

Diante dessa remissão, surgiu na doutrina a dúvida se a pessoa jurídica pode administrar a sociedade limitada²⁶. Essa questão será tratada no próximo item. Mas admitindo que pessoa jurídica não possa exercer administração – que é a orientação doutrinária majoritária –, nesse caso não faria o menor sentido proibir a administração de não sócio e, se houvesse cláusula contratual nesse sentido, ela seria ineficaz e aplicar-se-ia, tranquilamente, o art. 1.061 do Código Civil.

Contudo, caso seja uma sociedade composta de pessoas naturais, podem elas desejar que somente os sócios administrem a sociedade e façam isso constar do contrato. Ainda que se clame por uma profissionalização da administração das sociedades como medida de boa governança, essa manifestação está no âmbito da autonomia privada dos sócios e deve ser respeitada, somente podendo ser alterada mediante modificação de contrato social.

(b) *Pessoas naturais e pessoas jurídicas*

Como anunciado, há a questão de se saber se as sociedades podem ser administradas por pessoas jurídicas, ou somente por pessoas naturais. Na vigência do Decreto n. 3.708/1919, como se mencionou, os sócios eram os administradores e sendo o sócio uma pessoa jurídica, a gerência era delegada a uma pessoa natural. Isso fez surgir a questão sobre se a pessoa jurídica poderia ser administradora, sendo que parte da doutrina admitia essa possibilidade²⁷.

²⁶ A favor dessa possibilidade, LIMA, Osmar Brina Corrêa. *Sociedade limitada*, p. 58-60; GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos arts. 966 a 1.195 do Código Civil*, p. 371-372; TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário*. São Paulo: Atlas, 2012, v. 1, p. 355-356. Contra essa possibilidade CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil*, v. 13, p. 114; ABRÃO, Nelson. *Sociedades limitadas*, p. 157-159; VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Direito comercial*, v. 2, p. 404; CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa: à luz do novo Código Civil*, p. 244, muito embora expresse descontentamento com a solução legal.

²⁷ CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil*, v. 13, p. 114; VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Direito comercial*, v. 2, p. 404; CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa: à luz do novo Código Civil*, p. 244. A questão, todavia, não era pacífica. Cf. ABRÃO, Nelson. *Sociedades limitadas*, p. 158-159.

Com a promulgação do Código Civil de 2002, o art. 997, VI, estabelece que o contrato de sociedade deve indicar as pessoas naturais incumbidas da administração. Esse dispositivo, como já dito, é aplicável às sociedades limitadas por expressa disposição do art. 1.054 do Código Civil. Isso bastaria para que a maioria da doutrina²⁸ afirmasse que não é possível que pessoas jurídicas administrem sociedades limitadas.

Alguns doutrinadores²⁹, ainda, para confirmar que só pessoas naturais podem ser administradores de sociedade, invocam o disposto no art. 1.062, § 2º, do Código Civil, que estabelece que o administrador deve requerer, em dez dias da sua investidura, a averbação da sua nomeação no registro competente, “mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, com exibição de documento de identidade...”, que seriam atributos somente de pessoa natural.

Parte minoritária da doutrina entende, todavia, que pessoa jurídica pode ser administradora. Os argumentos são os seguintes: (i) o art. 1.060 do Código Civil, ao referir-se a “pessoa”, não faz nenhuma limitação, de modo que aplicar-se-ia a famosa regra hermenêutica³⁰ segunda a qual, se a lei não faz distinção, não cabe ao intérprete fazê-lo³¹; (ii) o parágrafo único do art. 1.060 legitima a atribuição da administração a todos os sócios, também sem distingui-los entre pessoas naturais e jurídicas³²; e que (iii) a regra do art. 997 dirige-se às sociedades simples, sendo certo que essa disciplina somente se aplica à sociedade limitada “com as adaptações próprias do seu regime jurídico – ou,

²⁸ CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil*, v. 13, p. 114; ABRÃO, Nelson. *Sociedades limitadas*, p. 157-159; CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa: à luz do novo Código Civil*, p. 244; VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Direito comercial*, v. 2, p. 404; CRISTIANO, Romano. *Sociedades limitadas: de acordo com o Código Civil*, p. 318. Cf. Enunciado 66 da I Jornada de Direito Civil: “Art. 1.062: A teor do § 2º do art. 1.062 do Código Civil, o administrador só pode ser pessoa natural”.

²⁹ ABRÃO, Nelson. *Sociedades limitadas*, p. 138; VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Direito comercial*, v. 2, p. 404; CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa: à luz do novo Código Civil*, p. 244.

³⁰ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 246-247.

³¹ Nesse sentido: GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos arts. 966 a 1.195 do Código Civil*, p. 371; TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário*, v. 1, p. 356.

³² GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos arts. 966 a 1.195 do Código Civil*, p. 371.

mais precisamente, por fidelidade ao seu texto, no que couber”³³. Além disso, (iv) o art. 1.062 refere-se apenas ao administrador designado por ato separado, mas não impede que pessoa jurídica administre sociedade, sendo certo que será sempre uma pessoa natural que exteriorizará os atos de administração que venha a praticar (devendo ser essa a pessoa a ser qualificada no termo de posse)³⁴.

De fato, uma interpretação literal dos dispositivos do Código Civil não exclui, por si só, a possibilidade de pessoa jurídica ser administradora. Contudo, está vertido em semântica que torna quase natural se negar essa possibilidade. Tanto é assim que a doutrina majoritária, como dito, nega a possibilidade de pessoa jurídica ser administradora de sociedade limitada e o Departamento de Registro Empresarial e Integração³⁵, da Secretaria da Micro e Pequena Empresa (DREI), baixou o entendimento, no item 1.2.23.4 do Manual de Registro – Sociedade Limitada³⁶, de que “a pessoa jurídica não pode ser administradora”, de modo que as Juntas Comerciais não registrarão contratos ou alterações de contratos sociais de sociedades limitadas que violem esse item do manual baixado pelo DREI³⁷.

Assim, caso não haja uma modificação desse entendimento, efetivamente não será possível que uma pessoa jurídica seja administradora.

³³ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos arts. 966 a 1.195 do Código Civil*, p. 371: “Sendo assim, se o art. 1.060 refere-se à administração da limitada por uma ou mais pessoas, é evidente que não a está limitando a pessoas naturais e a isso o inc. VI do art. 997 tem de se adequar”.

³⁴ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos arts. 966 a 1.195 do Código Civil*, p. 371: “A qualificação da pessoa jurídica é feita no contrato social ou no ato separado de sua designação; no termo de posse, qualifica-se quem, concretamente (e aí só cabe falar em pessoa natural), irá praticar os atos de gestão”.

³⁵ Órgão criado pelo Decreto n. 8.001/2003, subordinado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, em substituição ao Departamento Nacional de Registro de Comércio, que era subordinado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), tendo em vista a transferência de competência relativa ao registro de comércio, acabou sendo assumida por conta da transferência das matérias referentes à microempresa e à empresa de pequeno porte do MDIC à Secretaria da Micro e Pequena Empresa, em razão do disposto no art. 2º da Lei n. 12.792, de 28-3-2013.

³⁶ Constante do Anexo II da Instrução Normativa DREI n. 10, de 5-12-2013.

³⁷ Entendimento, portanto, que é vinculante às Juntas Comerciais, nos termos do art. 4º, III, da Lei n. 8.934/94, art. 4º, III, do Decreto n. 1.800/96, e art. 8º, VI, do Anexo I do Decreto n. 8.001/2013.

(c) Impedimentos

Há, ainda, certas condições subjetivas que a pessoa natural deve preencher para poder exercer as funções de administrador de sociedade limitada.

A primeira, sem dúvida, é ser capaz. No que se refere ao sócio, o art. 974, § 3º, I, do Código Civil, incluído pela Lei n. 12.399, de 1º de abril de 2011, expressamente estabelece que “o sócio incapaz não pode exercer a administração”. Não há qualquer razão para não se estender essa proibição a não sócios³⁸.

Além disso, o art. 1.011, § 1º, do Código Civil³⁹ estabelece que “não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno⁴⁰, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações e consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação”.

Assim, há dois grandes grupos de impedimentos ao exercício da função de administrador de sociedade: (i) os legais, como o decorrente do art. 36, I e

³⁸ Como diz Modesto Carvalhosa, ao tratar do interdito, se ele “é incapaz de administrar seus próprios bens, com muito mais razão está incapacitado de administrar uma sociedade empresária, exercendo as atribuições previstas em lei e no contrato social” (CARVALHOSA, Modesto. *Administrador de sociedade limitada. Requisitos para eleição, Hipóteses de nulidade e indelegabilidade das funções exercidas. Ação de responsabilidade civil. Impedimento depende do quórum previsto no contrato social. Obrigações de meio, não de resultado*) AZEVEDO, Luís André N. de Moura; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (orgs.) *Sociedade limitada contemporânea*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 13

³⁹ Recorde-se, aplicável às sociedades limitadas, por força do disposto no art. 1.053, *caput*, do Código Civil. Sobre esse dispositivo, confrontar a crítica de Alfredo de Assis Gonçalves Neto: “Além de mal redigida [a norma do art. 1011, § 1º, restaura crimes de há muito derriscados do sistema penal brasileiro, como é o caso dos de peita ou suborno, tecnicamente denominados corrupção ativa ou passiva. De resto, a enumeração não guarda coerência lógica, porque arrola crimes em espécie e, logo em seguida, refere-se ao gênero em que se contêm outros. Dito de outro modo, o legislador, ao invés de usar duas grandezas, poderia suprimir a enumeração dos tipos penais que indicou, para reuni-los, genericamente, como crimes contra a administração pública, como o fez em relação aos crimes falimentares, contra a livre concorrência, contra a fé pública e contra a propriedade” (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos arts. 966 a 1.195 do Código Civil*, p. 234).

⁴⁰ Conforme reconhece o Enunciado 60 da I Jornada de Direito Civil, “as expressões 'de peita' ou 'suborno' do § 1º do art. 1.011 do novo Código Civil devem ser entendidas como corrupção, ativa e passiva”.

II, da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979, que veda ao magistrado “exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista” bem como “cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração; e (ii) os decorrentes de condenação penal, somente nos crimes relacionados no mencionado § 1º do art. 1.011 do Código Civil”⁴¹.

Portanto, os impedimentos decorrem de opção legislativa, seja para garantir a isenção do titular do cargo público, *e.g.*, magistrado, seja porque entende-se que certas pessoas não estão aptas a exercer a administração, como ocorre nos casos de condenação penal nos crimes acima mencionados⁴².

A análise dos impedimentos deve ocorrer durante todo o período em que a pessoa estiver exercendo a função de administrador. Caso o impedimento exista no momento da sua escolha, esse se torna um fato impeditivo à designação. Se o impedimento surgir supervenientemente à designação, é causa de perda do cargo e da sua consequente destituição⁴³.

(d) Composição da administração

Segundo o art. 1.060 do Código Civil, a administração pode ser exercida por uma ou mais pessoas. A seção III do capítulo das sociedades limitadas, não trata mais do exercício da administração por uma pessoa isolada, em conjunto ou em colegiado. Assim, algumas regras da seção III do capítulo das sociedades simples devem ser aplicadas. Não obstante esse regime geral, é importante lembrar que as atribuições e poderes do administrador devem constar do contrato social, nos termos do art. 997, VI, do Código Civil.

Se somente uma pessoa é indicada, no contrato social ou em ato separado, para o exercício de administração, essa situação não traz maiores dificulda-

⁴¹ Trata-se, portanto, de uma relação *numerus clausus*. Cf. VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Direito comercial*, v. 2, p. 302. Além disso, para o registro da designação do administrador, basta declaração do próprio de não existir qualquer impedimento para exercer a administração, como reconhece o item 1.2.24.3 do Manual de Registro – Sociedade Limitada, constante do Anexo II da Instrução Normativa DREI n. 10/2013. É também de se lembrar o Enunciado 218 da III Jornada de Direito Civil, que fixa o entendimento de que “não são necessárias certidões de nenhuma espécie para comprovar os requisitos do art. 1.011 no ato de registro da sociedade, bastando declaração de desimpedimento”.

⁴² WALD, Arnoldo. *Comentários ao novo Código Civil*, v. XIV, p. 171.

⁴³ WALD, Arnoldo. *Comentários ao novo Código Civil*, v. XIV, p. 171; GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos arts. 966 a 1.195 do Código Civil*, p. 234.

des. Uma situação um pouco mais complexa é aquela na qual é designada mais de uma pessoa para administrar a sociedade. Segundo o art. 1.010 do Código Civil, caso o contrato social indique que a administração compete aos sócios, as deliberações são tomadas por maioria de votos. Contudo, caso não haja expressa indicação de que a administração compete a todos os sócios em conjunto, determina o art. 1.013 do Código Civil⁴⁴ que cada um dos sócios pode individualmente exercer atos de administração – a chamada administração disjuntiva⁴⁵. Nesses casos, cada um dos administradores pode impugnar a operação pretendida pelo outro⁴⁶, hipótese na qual a decisão é submetida à deliberação dos sócios⁴⁷, com quórum correspondente à maioria dos votos (art. 1.013, § 1º, do CC).

Outra hipótese é aquela em que o contrato social estabelece a administração conjunta. Nesses casos, nos termos do art. 1.014 do Código Civil, deve haver o concurso de todos os administradores exigidos pelo contrato social. A exceção é dos casos urgentes, em que a omissão ou atraso na tomada de providências pode causar grave ou irreparável dano.

Além da administração isolada, em conjunto ou colegiada, cogita-se da possibilidade de dividir a administração, na sociedade limitada, em dois órgãos, tal como ocorre no modelo da sociedade anônima (diretoria e conselho de administração). A doutrina admite essa possibilidade⁴⁸, sendo que a prática já

⁴⁴ Portanto, a ausência de indicação de administrador no contrato social não obriga a sociedade em designá-los em ato separado, mas atrai a incidência do art. 1.013 do Código Civil. Cf. GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos arts. 966 a 1.195 do Código Civil*, p. 238.

⁴⁵ WALD, Arnoldo. *Comentários ao novo Código Civil*, v. XIV, p. 175.

⁴⁶ Evidentemente que surge a pergunta se a impugnação é possível somente antes da realização da operação (por isso o artigo falar em “pretendida”) ou também após a sua realização. A interpretação que parece a mais correta é que essa regra somente atinge o aspecto deliberativo – portanto, somente antes de realizada a operação. Caso o ato já tenha sido realizado, desloca-se o problema para a disciplina da responsabilidade do administrador por seus atos perante a sociedade, principalmente por força do disposto no art. 1.013, § 2º, do Código Civil. Cf. WALD, Arnoldo. *Comentários ao novo Código Civil*, v. XIV, p. 179; VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Direito comercial*, v. 2, p. 305.

⁴⁷ Portanto, há transferência da competência, do administrador para o sócio (WALD, Arnoldo. *Comentários ao novo Código Civil*, v. XIV, p. 176-177).

⁴⁸ Cf. TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles. As sociedades limitadas podem ter Conselho de Administração? In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; AZEVEDO, Luís André N. de Moura (orgs.). *Poder de controle e outros temas de direito societário e mercado de capitais*, São Paulo: Quartier Latin, 2010; GOUVÊA, Carlos Portugal. Em defesa do regime: as regras aplicáveis às sociedades limitadas como um convite à

a reconhece e faz uso dela⁴⁹. Nesse caso, aplicar-se-á, naturalmente, as disposições da lei de sociedade por ações atinentes ao conselho de administração, com exceção daquilo que for incompatível com o regime próprio da sociedade limitada⁵⁰.

(e) *Designação*

A designação dos administradores dar-se-á por deliberação dos sócios, seja no contrato social, seja em ato separado, como estabelece o art. 1.060 do Código Civil.

Há necessidade de designação expressa dos administradores. É certo que o art. 1.013 do Código Civil estabelece que, nada dispondo o contrato, a administração compete separadamente a cada um dos sócios. Mas trata-se simplesmente de uma regra para a colmatação de uma omissão contratual, e que somente atinge os sócios originais, tendo em vista que, no regime das limitadas, se alguém adquirir a qualidade de sócio após a constituição da sociedade, ele não será investido automaticamente na administração da sociedade, nos termos do art. 1.060, parágrafo único, do Código Civil⁵¹. Logo, a designação tem que ser expressa, com única exceção do quanto disposto no art. 1.013 do Código Civil, mas nesse caso há elementos suficientes para identificar os administradores.

Com relação à deliberação dos sócios para a designação dos administradores, o Código Civil estabelece as disciplinas descritas nos parágrafos abaixo⁵².

inovação institucional. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; AZEVEDO, Luís André N. de Moura (orgs.) *Sociedade limitada contemporânea*, São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 317-322; COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*, v. 2, p. 475-476; WALD, Arnoldo. *Comentários ao novo Código Civil*, v. XIV, p. 403-405; CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil*, v. 13, p. 106; VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Direito comercial*, v. 2, p. 403-404.

⁴⁹ Tanto é que no Manual de Registro da Sociedade Limitada, já referido, o item 1.2.23.7 estabelece que “fica facultada a criação de Conselho de Administração na Sociedade Empresária Limitada” (Anexo II da Instrução Normativa DREI n. 10, de 5-12-2013).

⁵⁰ Daí decorre o entendimento, por exemplo, de que o Conselho de Administração não poderia eleger os diretores, por força do art. 1.071, II, do Código Civil. Cf. GOUVÊA, Carlos Portugal. Em defesa do regime: as regras aplicáveis às sociedades limitadas como um convite à inovação institucional, p. 320. Em sentido contrário: WALD, Arnoldo. *Comentários ao novo Código Civil*, v. XIV, p. 473.

⁵¹ “A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade.”

⁵² Cf. CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil*, v. 13, p. 111.

Caso a designação seja feita quando da celebração do contrato social, sejam sócios ou não sócios, certamente essa ocorrerá por deliberação da unanimidade dos sócios, porquanto o que discordar não participará do contrato⁵³. Também necessitará da unanimidade dos sócios a designação de administrador não sócio em ato separado, enquanto não estiver totalmente integralizado o capital social, por força do disposto no art. 1.061 do Código Civil⁵⁴. Com a integralização do capital social, a deliberação para designação de administrador não sócio, em ato separado, é dos votos representativos de dois terços do capital social, nos termos do art. 1.061 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 12.375/2010.

Para a designação de administradores sócios em ato separado e em alterações de contrato social, há uma questão curiosa. Quando se trata de designação por ato separado, o Código Civil exige a deliberação dos sócios, nos termos do art. 1.071, II, e o submete à aprovação de mais da metade do capital social, nos termos do art. 1.076, II, do Código Civil. Contudo, se essa designação é realizada por alteração de contrato social, a doutrina entende que se exige a aprovação de, no mínimo, três quartos do capital social, nos termos do art. 1.076, I, do Código Civil⁵⁵. Assim, dependendo exclusivamente da forma pela qual se efetiva a designação do administrador sócio, após a constituição da sociedade, podem ser necessários quóruns distintos para a deliberação que aprovar a designação.

Esse é um entendimento que, de acordo com uma interpretação literal, está correto. Principalmente porque o art. 1.071, II, do Código Civil, trata somente da designação por ato separado. Ao que parece, na interpretação doutrinária e na dicção do dispositivo legal, há uma identificação entre contrato e instrumento contratual. Evidentemente, essa é uma falsa identificação. O contrato decorre do acordo de vontades, enquanto o instrumento documenta a declaração.

⁵³ CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil*, v. 13, p. 111; VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Direito comercial*, v. 2, p. 407.

⁵⁴ A razão dessa exigência legal decorre do regime de responsabilidade dos sócios, na limitada, enquanto não integralizado o capital. Recorde-se que, enquanto não integralizado o capital, os sócios são responsáveis solidariamente pelas entradas no capital a que se comprometeram os sócios (CC, art. 1.052), de modo que o sócio deve assentir com a designação do administrador porque seus atos podem causar responsabilidade do sócio que já integralizou as quotas que subscreveu do capital. Cf. VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Direito comercial*, v. 2, p. 408; WALD, Arnoldo. *Comentários ao novo Código Civil*, v. XIV, p. 418.

⁵⁵ CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil*, v. 13, p. 111; VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Direito comercial*, v. 2, p. 407.

Ocorre que o mesmo instrumento pode conter declarações com conteúdo contratual e outras sem natureza contratual. Ainda que não se pretenda adentrar na discussão em torno da natureza das deliberações sociais, parece-me que é importante reconhecer que a deliberação que tem por objeto designar administrador, a rigor, não altera o acordo de vontades, mas resulta da formação da vontade social para designar quem vai ocupar um dos seus órgãos sociais. Assim, nessa perspectiva, a designação de administrador sócio, seja ela feita em ato separado ou por alteração do instrumento de contrato social (se constasse somente a designação do administrador), deveria observar exclusivamente o quórum do art. 1.076, II, do Código Civil, isto é, por mais da metade do capital social.

Contudo, como já dito, se há clássica regra hermenêutica de que não é possível estabelecer uma distinção onde o legislador não estabeleceu, não é possível também ignorar uma distinção claramente estabelecida em lei. Dessa forma, nos termos do art. 1.071, II, combinado com o art. 1.076, II, do Código Civil, somente a designação de administrador sócio, em ato separado, ocorre por deliberação de mais da metade do capital social, sendo que aquela que utilizar a alteração do instrumento contratual, ainda que não faça sentido sistemático, exige deliberação de, no mínimo, três quartos do capital social (CC, art. 1.076, I).

Há ainda alguns aspectos formais, ligados ao registro do ato (contrato social, alteração do contrato social e ato separado), que projetam consequência na eficácia dos atos do administrador perante terceiros, mas que serão tratados mais à frente, quando for discutido o tema do mandato do administrador.

4.3. EXERCÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO

(a) *Homem ativo e probo, interesses tutelados e conflitos de interesse*

Ao se tratar do exercício da administração, é importante deixar claro o contexto no qual ele se dá, antes mesmo de tratar de aspectos como o início e encerramento, a investidura e posse, dentre outros importantes. E essa questão preliminar está relacionada aos interesses em jogo, notadamente, se o administrador está a serviço dos sócios ou da própria sociedade⁵⁶.

Não se pretende aqui trazer ou rediscutir a sempre relembrada oposição entre contratualistas e institucionalistas⁵⁷. Mas deixar fincado que o admi-

⁵⁶ CORDEIRO, António Menezes. *Direito das sociedades*, v. I, p. 841.

⁵⁷ SALOMÃO FILHO, Calixto. Interesse social: a nova concepção. In: *O novo direito societário*, São Paulo: Malheiros, 2011, p. 27-39.

nistrador busca um interesse que não é o próprio e, nesse sentido, cabe ao direito buscar estabelecer critérios que procurem determinar quais os interesses que ele deve perseguir e que permitam avaliar a consonância da conduta do administrador relativa a esses interesses e a um padrão reconhecido como lícito.

Não obstante o Código Civil ter adotado uma perspectiva organicista da sociedade, o caráter contratual é muito marcado nas regras que disciplinam as sociedades simples e limitadas. Evidentemente que o administrador terá que perseguir os interesses da sociedade, mas a pergunta subsequente, de alta relevância, é como determinar qual é esse interesse da sociedade. A resposta que se extrai, do regime jurídico das sociedades limitadas (e do geral das sociedades simples), é que esses interesses são estabelecidos pelos órgãos da sociedade, sendo o maior deles a reunião ou assembleia de sócios, bem como as regras de direito positivo que, de certa forma, conformam o campo objetivo de interesse da sociedade⁵⁸.

Desse regime jurídico, que realiza a conformação de interesses da sociedade por certas regras legais, e sua determinação concreta por deliberação dos órgãos sociais, pode-se retirar como verdadeira baliza mestra da atuação do administrador a regra do art. 1.011, *caput*, do Código Civil, segundo a qual “o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios”.

Essa regra deve servir não só como uma orientação ao administrador no exercício das suas funções, mas também como um parâmetro, um *standard* de avaliação da sua conduta para fins de atribuição de responsabilidade⁵⁹.

Muito embora não se trate, nesse momento, do regime de responsabilidade pelos atos dos administradores, é possível compreender a correlação entre a fixação de um *standard* de conduta e as regras de imputação de res-

⁵⁸ Menezes Cordeiro faz um interessante exercício para fixar o que ele denomina de “interesses da sociedade em sentido subjetivo” e em “sentido objetivo”. Os primeiros “terão de ser selecionados dentro dos órgãos sociais, o que acabará por descambar na decisão dos sócios”, enquanto os segundos “seriam escalonados pelo tribunal, de acordo com as regras jurídicas; tais regras teriam de ser claras, estritas e constitucionais, já que elas viriam cercar a livre iniciativa dos sócios” (CORDEIRO, Antônio Menezes. *Direito das sociedades*, v. I, p. 843).

⁵⁹ Cf. VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Direito comercial*, v. 2, p. 302-303; CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa: à luz do novo Código Civil*, p. 247; GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos arts. 966 a 1.195 do Código Civil*, p. 232.

ponsabilidade. Como se deve dar uma diretriz para as condutas dos administradores, e ao mesmo tempo conceder-lhes liberdade para escolher quais são as condutas que entendem serem conformes aos interesses da sociedade, então se deve estabelecer não só um padrão amplo para determinar quais são essas condutas conformes mas, também, para imputar a responsabilidade pelas condutas desconformes.

Nesse contexto, o que é relevante para o momento é que os atos do administrador sempre devem ser orientados àquilo que se espera que um homem ativo e probo – ou na dicção legislativa portuguesa, um gestor criterioso – faça na condução dos seus próprios negócios. Essa é, a rigor, uma estratégia legislativa para buscar objetivar quais as condutas admitidas. Contudo, não se trata de definir ontologicamente o que é admitido, mas sim por referência ao que a prática social admite.

É por isso que, para além das disposições legais que conformam o regime de administração, o Código Civil prevê, no art. 997, VI, *in fine*, que sejam estabelecidos quais são os poderes e atribuições dos administrados. Esse é o parâmetro objetivo e concreto a ser empregado pelo administrador na prática dos seus atos de gestão – as disposições legais e contratuais⁶⁰.

Para além disso, a determinação concreta de determinados interesses da sociedade, a serem perseguidos pelo administrador, depende de deliberação dos sócios. Esse é o sentido que se extrai, por exemplo, do disposto no art. 1.013, § 1º, do Código Civil, ao estabelecer que, no caso de a administração competir separadamente a cada um dos sócios, cada um pode impugnar a operação pretendida pelo outro, momento no qual o “interesse” da sociedade caberá à decisão dos sócios. E a sua conduta contrária à maioria (sabendo ou devendo saber) resulta na sua responsabilidade. Essa regra, aplicável aos sócios administradores, dá conta do regime geral que estabelece que, não estando autorizado pelo contrato social ou pela lei, o administrador (incluindo aqui o não sócio) só pode praticar os atos que foram expressamente autorizados por deliberação dos sócios.

Disso decorre, portanto, uma proibição do administrador de agir em conflito de interesses com a sociedade⁶¹. Caso o faça, surge a obrigação do

⁶⁰ Ressalte-se, por oportuno, que o Código Civil estabelece uma previsão no caso de omissão do contrato social, constante do art. 1.015, que será tratada no tópico destinado às atribuições, poderes e deveres do administrador.

⁶¹ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Direito comercial*, v. 2, p. 306-307; CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa: à luz do novo Código Civil*, p. 247-248;

administrador de reparar danos que causar à sociedade, como estabelece, por exemplo, o art. 1.017 do Código Civil: “O administrador que, sem consentimento escrito dos sócios, aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros, terá de restituí-los à sociedade, ou pagar o equivalente, com todos os lucros resultantes, e, se houver prejuízo, por ele também responderá”⁶².

(b) *Mandato. Início, término, destituição e renúncia*

Ao se tratar dos limites temporais do exercício da administração, está se referindo ao tema do mandato do administrador.

Evidentemente, o ato inicial a ser levado em consideração é o da designação, já discutido acima. Mas isso não significa que o designado já passe, necessariamente, a ser administrador nesse ato. A indicação realizada pela designação não impõe a investidura, normalmente decorrente da posse, ato pelo qual o designado aceita exercer as funções de administrador⁶³.

No caso da designação do administrador no instrumento de constituição da sociedade, presume-se que a posse deu-se também nesse momento, desde que o designado tenha assinado também o contrato social⁶⁴. Por outro lado, se a designação se deu por ato separado, o art. 1.062 do Código Civil prescreve que a investidura da pessoa designada na função de administrador deve ocorrer por termo de posse lançado no livro de atas da administração.

Portanto, sempre é necessária a manifestação do designado acerca da sua aceitação da designação. Para as sociedades que adotarem o procedimento de

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa*: comentários aos arts. 966 a 1.195 do Código Civil, p. 248; CRISTIANO, Romano. *Sociedades limitadas*: de acordo com o Código Civil, p. 337.

⁶² O parágrafo único ainda prescreve: “Fica sujeito às sanções o administrador que, tendo em qualquer operação interesse contrário ao da sociedade, tome parte na correspondente deliberação”.

⁶³ WALD, Arnoldo. *Comentários ao novo Código Civil*, v. XIV, p. 420: “Para figurar como administrador não basta ser eleito na forma especificada no contrato social, é preciso que a pessoa tome posse, nos termos da lei. Tal exigência é justificável à medida que a designação pela sociedade é ato unilateral da pessoa jurídica, e, portanto, o administrador deve aceitar o cargo ...” (FRANCO, Vera Helena de Mello. *Direito empresarial*, v. I, p. 281; CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa*: à luz do novo Código Civil, p. 242; GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa*: comentários aos arts. 966 a 1.195 do Código Civil, p. 378.

⁶⁴ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Direito comercial*, v. 2, p. 407. Cf. item 1.2.23.3 do Manual de Registro – Sociedade Limitada (Anexo II, Instrução Normativa DREI n. 10/2013): “quando nomeado e devidamente qualificado no contrato, o administrador não sócio considerar-se-á investido no cargo mediante aposição de sua assinatura no próprio instrumento”.

designação por ato separado⁶⁵, faz-se necessário manter livro de atas das reuniões de administração, por força do mencionado art. 1.062 do Código Civil.

Existe uma diferença de procedimentos entre a designação e posse, em relação aos efeitos, quando são feitas nos instrumentos de contrato social e em atos separados. No caso de a designação ocorrer por ato separado, o Código Civil estabelece, no art. 1.062, § 1º, que, se o termo de posse não for assinado pelo designado no prazo de trinta dias, contado da data da designação, esta perde seus efeitos, cabendo aos sócios ratificar a designação, para assim tomar posse o designado original. No caso deste não desejar ser investido no cargo ou de os sócios alterarem sua decisão, um novo administrador deve ser designado⁶⁶.

Após a assinatura do termo de posse, o art. 1.062, § 2º, do Código Civil prescreve o prazo de dez dias para que o administrador requiera a averbação da sua nomeação e posse no registro competente⁶⁷, com a sua identificação e qualificação⁶⁸, bem como a referência ao ato e data de sua nomeação, além da duração do seu mandato – ou, na dicção legal, “o prazo de gestão”. Convém que todas essas informações constem do termo de posse.

A consequência da falta de registro não é, propriamente, a ineficácia do ato⁶⁹, mas sim a responsabilização pessoal e solidária do administrador com a sociedade, pelos atos praticados antes de ter sido requerida a averbação, nos termos do art. 1.012 do Código Civil, já que se presume que os limites dos poderes do administrador não são conhecidos por terceiros (CC, art.1.015, parágrafo único, I e II)⁷⁰. Contudo, se a averbação é requerida nesse prazo de

⁶⁵ O mencionado Manual de Registro – Sociedades Limitadas, baixado por instrução normativa do DREI, exige no seu item 1.2.23.1, que “quando o administrador for nomeado em ato separado, este deverá conter seus poderes e atribuições”. Entendo que essa determinação vai além do que a lei estabelece. Isso porque os poderes e atribuições devem ser estabelecidos no próprio contrato social (CC, art. 997, VI), e na sua omissão, aplica-se o art. 1.015, que diz que os administradores terão os poderes e atribuições de praticar “todos os atos pertinentes à gestão da sociedade”. Se a lei estabeleceu esse regime, não cabe a Administração restringir, por ato infralegal, esse regime jurídico.

⁶⁶ WALD, Arnoldo. *Comentários ao novo Código Civil*, v. XIV, p. 421.

⁶⁷ Sendo sociedade empresária, a Junta Comercial do Estado da sede da sociedade. Sendo sociedade simples, o registro civil das pessoas jurídicas.

⁶⁸ O dispositivo refere-se a “nome, nacionalidade, estado civil, residência”. O dispositivo exige, ainda, a exibição de documento de identificação.

⁶⁹ Visto que o objetivo da averbação é dar publicidade da posse do administrador. GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos arts. 966 a 1.195 do Código Civil*, p. 237.

⁷⁰ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Direito comercial*, v. 2, p. 410.

dez dias, os efeitos da investidura são contados desde o momento em que o administrador tomou posse⁷¹.

No caso da designação e posse terem ocorrido no instrumento de alteração de contrato social, o prazo para averbação é o geral de trinta dias, consoante o disposto no art. 36 da Lei n. 8.934/94. Também nessa hipótese, a consequência da falta da averbação é a responsabilização pessoal do administrador, solidária com a sociedade, nos termos do art. 1.012 do Código Civil.

No que se refere ao término do mandato, ele se dá por advento do prazo estabelecido no contrato ou no ato separado (se houver), nos termos do disposto no art. 1.063, *caput*, do Código Civil. Nos casos em que não há prazo estabelecido, entende-se que a designação foi por prazo indeterminado, de modo que ela somente se encerrará por vontade da sociedade – pela destituição – ou do administrador – pela renúncia.

Com relação à renúncia, trata-se de declaração unilateral de vontade do administrador de natureza receptícia⁷², portanto produzindo efeitos tão logo a sociedade tome conhecimento⁷³, nos termos do art. 1.063, § 3º, do Código Civil. Há necessidade que o administrador notifique, por escrito, a sociedade da sua vontade de renunciar. Com relação a terceiros, evidentemente, a renúncia só produz efeitos após eles tomarem conhecimento, o que se dá com a averbação e publicação⁷⁴ da renúncia, nos termos da parte final do art. 1.063, § 3º, do Código Civil.

A destituição, por sua vez, depende da deliberação dos sócios. As regras relativas à deliberação sobre a destituição dos administradores estão contidas nos arts. 1.063, § 1º; 1.071, III; e art. 1.076, II, do Código Civil. Elas podem ser separadas em dois grupos: destituição de administrador sócio designado no contrato social e destituição dos demais – administrador não sócio e administrador sócio designado por ato separado.

⁷¹ CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil*, v. 13, p. 120.

⁷² CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil*, v. 13, p. 124; GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos arts. 966 a 1.195 do Código Civil*, p. 382.

⁷³ A rigor, que tenha recebido a comunicação escrita do administrador. Cf. CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil*, v. 13, p. 125; GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos arts. 966 a 1.195 do Código Civil*, p. 382; VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Direito comercial*, v. 2, p. 413.

⁷⁴ Publicação da averbação da renúncia, a ser realizada de acordo com o disposto no art. 1.152 do Código Civil.

No caso do administrador ter sido designado no contrato social, a deliberação que decidir por sua destituição da administração deve ser tomada por decisão dos sócios que detenham, no mínimo, dois terços do capital, nos termos do art. 1.063, §1º, do Código Civil⁷⁵. Por outro lado, no caso do sócio não administrador e do sócio administrador designado por ato separado, incide a regra do art. 1.071, III, combinado com o art. 1.076, II, do Código Civil, motivo pelo qual a destituição se dá por deliberação dos votos correspondentes a mais da metade do capital social.

Por se tratar de matéria de deliberação dos sócios, a destituição não precisa ser motivada – depende, exclusivamente, da formação da vontade coletiva, podendo ocorrer inclusive no curso de mandato do administrador que tenha prazo certo⁷⁶. O ato que deliberou a destituição, assim como a comunicação da renúncia, deve ser averbado no registro competente, cujo pedido deve ser feito no prazo de dez dias da realização da reunião dos sócios, nos termos do art. 1.063, § 2º, do Código Civil, para que os efeitos da averbação possam retroagir à data da deliberação. O pedido de averbação, a rigor, deve ser formulado pela própria sociedade e, na sua omissão, tem interesse em fazê-lo o administrador que renunciou ou o que foi destituído, nos termos do disposto no art. 1.151, *caput*, do Código Civil.

(c) *Impossibilidade de delegação ou substituição*

Outro aspecto importante no exercício da administração é que o administrador não pode delegar o exercício de suas funções ou atribuições, nos termos do disposto no art. 1.018 do Código Civil.

Essa proibição, a rigor, decorre do caráter personalíssimo da designação do administrador. Ela encerra uma relação de confiança entre o administrador e a sociedade⁷⁷, e é atributo de caráter subjetivo que, presume-se, foi levado em consideração no momento da designação⁷⁸. Isso, por si só, justifica a indelega-

⁷⁵ Esse talvez seja um dos únicos casos de regra de quórum de deliberação dos sócios do regime da sociedade limitada que tem natureza dispositiva. O art. 1.063, § 1º, do Código Civil claramente prescreve a possibilidade de se estabelecer, no contrato social, outro quórum, entendendo a doutrina que pode aumentá-lo ou diminuí-lo. Cf. CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil*, v. 13, p. 123; VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Direito comercial*, v. 2, p. 412.

⁷⁶ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Direito comercial*, v. 2, p. 412. Contra: CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil*, v. 13, p. 178.

⁷⁷ WALD, Arnoldo. *Comentários ao novo Código Civil*, v. XIV, p. 193-194.

⁷⁸ CRISTIANO, Romano. *Sociedades limitadas*: de acordo com o Código Civil, p. 343; GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa*: comentários aos arts. 966 a 1.195 do Código Civil, p. 249.

bilidade das atribuições, o que está refletido na regra do art. 1.064, ao menos implicitamente, de que o uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os poderes necessários⁷⁹.

Contudo, conforme estabelece a parte final do art. 1.018, essa restrição não impede o administrador, estando autorizado pelo contrato social, de constituir mandatário, deixando delimitado na procuração os atos e poderes que poderão ser praticados. No caso do contrato social não dispor sobre as atribuições do administrador, presume-se que ele possui todos os poderes necessários à gestão da sociedade, nos termos do art. 1.015, primeira parte, do Código Civil, portanto, podendo outorgar procurações para a consecução dos atos de gestão⁸⁰.

4.4. ATRIBUIÇÕES, DEVERES E RESPONSABILIDADE

(a) Atribuições e direitos

As atribuições do administrador não estão claramente definidas no texto legal. Mas podem ser extraídas do disposto no art. 1.011, *caput*, do Código Civil, já anteriormente explorado, e correspondem aos atos de gestão que um “homem ativo e probo” praticaria na condução dos seus próprios negócios. Portanto, as atribuições do administrador consistem em todos aqueles atos cuja prática é necessária para a consecução do objeto social⁸¹. Como já referido acima, há que se ter uma certa discricionariedade nos atos que podem ser praticados, principalmente em razão da dinâmica da atividade empresarial.

Portanto, as atribuições são delimitadas pelo contrato social, expressa ou tacitamente, em razão da cláusula do objeto social, sendo que as diretrizes já foram tratadas, de certa maneira, no item 3.4.a.

Cabe referir a uma outra decorrência da investidura na função de administrador que é o uso da firma ou denominação social, conforme estabelece o art. 1.064 do Código Civil.

⁷⁹ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Direito comercial*, v. 2, p. 406.

⁸⁰ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos arts. 966 a 1.195 do Código Civil*, p. 241; CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa: à luz do novo Código Civil*, p. 246.

⁸¹ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Direito comercial*, v. 2, p. 183-185; WALD, Arnoldo. *Comentários ao novo Código Civil*, v. XIV, p. 430; CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa: à luz do novo Código Civil*, p. 246.

Com efeito, “usar a firma social” significa poder *presentar* a sociedade e contrair obrigações em seu nome⁸². Assim, somente os administradores, orientando-se no que estabelece a lei, o contrato social e, se for o caso, a deliberação dos sócios, é que podem se obrigar perante terceiros, proferindo declarações unilaterais de vontade ou celebrando contratos.

Para além dessas atribuições, cumpre ressaltar que pelo exercício da administração o administrador tem direito a remuneração, que pode ser regulada no contrato social⁸³. Caso não esteja estabelecida, depende da deliberação dos sócios, a ser tomada pelos votos representativos de mais da metade do capital social (CC, art. 1.071, IV, c/c art. 1.076, II).

(b) *Deveres*

No regime jurídico da administração da sociedade limitada, deve-se ainda referir-se aos deveres dos administradores.

Evidentemente, o administrador possui o dever de cumprir as determinações legais⁸⁴ e do contrato social. Para além dessa referência genérica, são deveres decorrentes do exercício da administração:

(i) *Dever de lealdade*: em razão da relação de confiança que se estabelece entre administrador e sociedade, é compreensível que aquele não deva praticar certos atos que possam contrariar os interesses da sociedade. De acordo com António Menezes Cordeiro, a doutrina e a jurisprudência – principalmente a alemã, mas que pode servir de inspiração para aplicação no direito brasileiro, relaciona algumas proibições decorrentes do dever de lealdade: proibição de concorrência, de divulgação dos segredos da sociedade, proibição de aceitar crédito da sociedade – porquanto poderia colocá-lo na situação de conflito (como administrador e como devedor), restrições de celebração de negócios com a própria sociedade, dentre outros⁸⁵.

⁸² CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil*, v. 13, p. 130-131; CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa: à luz do novo Código Civil*, p. 255.

⁸³ ABRÃO, Nelson. *Sociedades limitadas*, p. 173-174.

⁸⁴ É de se mencionar, ainda que não se refira expressamente ao correspondente regime legal, que a legislação tributária, trabalhista e previdenciária, dentre outras, irá impor deveres a serem observados pelos administradores.

⁸⁵ CORDEIRO, António Menezes. *Direito das sociedades*, v. I, p. 876-877. Verçosa aponta que o dever de lealdade deve prevalecer inclusive após a destituição ou renúncia do administrador, fundamentalmente no que diz respeito à proibição de concorrência, sendo que defende a aplicação dos mesmo princípios que estabelecem, no contrato de trespasse, a proibição do alienante se reestabelecer em concorrência ao estabelecimento objeto do trespasse (VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Direito comercial*, v. 2, p. 415). Essa analogia é pertinente e conveniente, porque permite

(ii) *Dever de cuidado*: com essa terminologia, a doutrina portuguesa tem se referido a uma perspectiva positiva dos deveres do administrador, decorrente da exigência de diligência. Apesar de não possuir uma disposição expressa no direito positivo brasileiro, a referência ao dever de cuidado permite especificar alguns aspectos da diligência esperada do administrador. Com efeito, em razão do dever de cuidado, espera-se que o administrador tenha disponibilidade para cuidar dos negócios da sociedade, possua competência técnica e conhecimento da atividade da sociedade⁸⁶.

(iii) *Dever de prestar contas*: esse já decorre de expressa disposição legal. O art. 1.065 do Código Civil estabelece que ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultados. Além disso, estabelece o art. 1.020 do Código Civil, em complemento, que os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração.

Portanto, o administrador deve apresentar aos sócios os atos da sua gestão, compreendidos em um dado exercício social, elaborados de acordo com as regras contábeis, além de fornecer todos os esclarecimentos solicitados pelos sócio. É com base nisso que os sócios poderão deliberar sobre a aprovação ou rejeição das contas do administrador, nos termos do art. 1.071, I, do Código Civil, com o quórum da maioria dos presentes na deliberação, nos termos do art. 1.076, III, também do Código Civil.

(c) *Responsabilidade*

Por fim, cabe tratar, ainda que de forma geral, do regime de responsabilidade do administrador, restringindo-se à disciplina estabelecida no Código Civil⁸⁷.

Em regra, o administrador somente responde pelos seus atos se ultrapassar os limites de suas atribuições estabelecidas na lei ou no contrato⁸⁸.

realizar uma delimitação, material, geográfica e temporal, da vedação de concorrência do administrador.

⁸⁶ CORDEIRO, António Menezes. *Direito das sociedades*, v. I, p. 884.

⁸⁷ Não se exclui, e nem se pretende discutir no presente texto, em razão das restrições inerentes ao objeto desta obra, a responsabilidade dos administradores que venha eventualmente a ser estabelecida por legislação especial ou decorrente de entendimentos jurisprudenciais, como no caso de responsabilidade por débitos tributários e previdenciários, bem como trabalhistas.

⁸⁸ Os denominados atos *ultra vires societatis*. Cf. VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Direito comercial*, v. 2, p. 185; CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa: à luz do novo Código Civil*, p. 255; GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito*

Um primeiro ponto a ser destacado é que no caso daquelas sociedades com mais de um administrador, o art. 1.016 estabelece que os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e terceiros prejudicados, por culpa no desempenho das suas funções. Aqui se estabelece a responsabilidade solidária naqueles casos em que os administradores, extrapolando suas atribuições, praticam conjuntamente determinado ato que venha a causar dano à sociedade ou a terceiro, ou que um dos administradores praticou e o outro, que tinha, ou que deveria ter, conhecimento da intenção da prática do ato nada fez para impugná-lo⁸⁹, agindo sem diligência, portanto.

No que diz respeito aos atos exercidos pelos administradores com excesso dos poderes atribuídos pela lei e pelo contrato, deve-se considerar que não obstante a prática desses atos resultar na responsabilidade dos administradores pelos danos causados, deve-se analisar em que medida os terceiros poderiam, ou não, ter conhecimento da delimitação dos poderes atribuídos pelo contrato social. Trata-se do tema da chamada teoria da aparência, segundo a qual se não for possível o terceiro ter conhecimento das delimitações das atribuições e poderes do administrador, as obrigações contraídas por este, ainda que em excesso de poderes, são válidas e eficazes perante terceiros, o que não o isenta do dever de indenizar a sociedade⁹⁰.

Esta é uma teoria que vem causando discussão não só na doutrina como na jurisprudência⁹¹. O Código Civil, no art. 1.015, parágrafo único, procurou dar algum balizamento para estabelecer em que circunstâncias o excesso no exercício da administração pode ser oposto a terceiros⁹². Com efeito, o Código estabeleceu três hipóteses: (i) a limitação dos poderes está averbada no registro da sociedade; (ii) é possível provar, por outros meios, que a limitação dos poderes era conhecida do terceiro; ou (iii) que a operação seja evidentemente estranha aos negócios da sociedade.

de empresa: comentários aos arts. 966 a 1.195 do Código Civil, p. 372; ABRÃO, Nelson. *Sociedades limitadas*, p. 177.

⁸⁹ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa*: comentários aos arts. 966 a 1.195 do Código Civil, p. 373. Verçosa defende, ainda, a aplicação do artigo 158 da Lei das Sociedades por Ações, quando o contrato social estabelecer a aplicação supletiva, o que levaria o reconhecimento também de outras hipóteses de responsabilidade solidária do administrador. Cf. VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Direito comercial*, v. 2, p. 418, 419 e 423.

⁹⁰ CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa*: à luz do novo Código Civil, p. 257.

⁹¹ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Direito comercial*, v. 2, p. 186-192.

⁹² GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa*: comentários aos arts. 966 a 1.195 do Código Civil, p. 384.

Por fim, cabe mencionar que a aprovação sem reservas das contas do administrador leva à exoneração de sua responsabilidade, salvo no caso de erro, dolo ou simulação, conforme prescreve o art. 1.078, § 3º, Código Civil. Assim, caso algum ato do administrador, praticado com culpa, cause dano à sociedade, se houve a aprovação das contas, sem reservas, não poderá a sociedade pedir indenização a esse administrador, a não ser que se anule a deliberação dos sócios na qual as contas foram aprovadas, sendo certo que o prazo decadencial para anular a aprovação das contas é de dois anos, conforme estabelece o art. 1.078, § 4º, do Código Civil.

5. CONCLUSÃO

Com essa exposição, pretendeu-se dar uma visão geral dos principais aspectos da administração da sociedade limitada, concentrando-se em pontos fundamentais desse regime jurídico, e pontuando outros de igual importância, mas que merecem um tratamento mais aprofundado, como o da responsabilidade e das ações correlatas.

O “passo adiante” na evolução da disciplina da administração das sociedades parece ser o estudo da governança corporativa, que no campo da sociedade limitada deveria considerar as particularidades concretas da utilização desse tipo societário.